



PARECER JURÍDICO

Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

Ao Setor de Licitação,

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que aduz pela contratação do Sra. JIM REETHER ESPINOZA HUAYANAY, para **Prestação de serviços médicos cirurgião plantonista para atender as necessidades do Hospital Municipal de Senador José Porfírio/PA.**

Verifica-se que a contratação de profissional, é essencial para que possa atender os serviços da área médica da Municipalidade com pessoalidade e eficiência.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da necessidade de vinculação de profissionais médicos, uma vez que sua ausência na municipalidade, gera para a população sérios transtornos, principalmente considerando a dificuldade de mão de obra qualificada no Município, conforme demonstrado pela Secretária Municipal LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA, principalmente considerando a continuidade de repasses de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, atendendo, assim, às necessidades da saúde no Município de Senador José Porfírio-PA.

Alega ainda que o Município já providenciou processo de cadastramento da área de saúde, porém o mesmo encontra-se ainda na fase de implementação administrativa o que enseja fundamento para contratação excepcional por apenas dois meses, tempo necessário à implantação do procedimento de credenciamento.

Por fim, informa que a contratação pretendida com o Sr. PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA possui o valor bruto por unidade de plantão de



R\$ 4.325,03 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos), por plantão, totalizando o valor bruto de 32 (trinta e dois) plantões no período integral da presente contratação, perfazendo um valor anual de R\$138.400,03 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos reais e três centavos).

Isto posto, passamos a análise do expediente.

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos: “*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: ”.*

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação do profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado às margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste íterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Por fim, o elemento credenciamento e princípio da continuidade do serviço público é sustentação fática e jurídica suficiente para dar suporte a contratação excepcional pretendida.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico observou que a minuta ora sob exame preencheu os requisitos exigidos no art. 55 da lei n. 8.666/93, portanto, **aprova** a respectiva minuta nos termos do presente parecer, haja vista conter todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade.

É o parecer S.M.J.

Senado José Porfírio, 03 de agosto de 2023.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Assessor Jurídico
OAB/PA no 26.037

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.